

**EMENDA MODIFICATIVA
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210,de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 6º e ao § 2º do art. 15, todos da Lei nº 9.504/97, na redação que lhe deu o art. 5º do Projeto de Lei nº 1210/2007:

“Art. 6º. -

§2º. - Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram, podendo ser identificada pelo número de qualquer dos partidos que integram ou por número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados.” (NR)

“Art. 15 -

§ 2º. - Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, poderão ser registrados pelo número de qualquer dos partidos que a integram ou pelo número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados.”

73ABBE9D45

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser dado a cada coligação a liberdade de escolher o seu número, desde que seja o usado por um dos partidos que a integram ou por outro, diverso destes.

Sala da Sessões, 13 de junho de 2007.

GERALDO MAGELA
PT-DF

73ABBE9D45

